

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)**

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos de duas rodas destinados ao transporte de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), na forma que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece hipótese de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre veículos de duas rodas alocados ao transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi).

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor de até 250 cm<sup>3</sup> de cilindradas, classificadas no código NCM 87.11 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011; quando adquiridas por motoristas profissionais autônomos, que exerçam de forma regular, em veículo de sua propriedade, o transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi).

Parágrafo único: Os veículos beneficiados pela isenção de que trata o *caput* deverão estar licenciados pelo Poder Público concedente, registrados pelos órgãos competentes e o condutor deverá comprovar a condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público para exercer o transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi).

Art. 3º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o artigo precedente somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As novas atividades surgidas com o crescimento econômico verificado em passado recente floresceram em ambientes e áreas nas quais o serviço público não se fez presente de forma adequada.

Um exemplo são as atividades desenvolvidas em motocicletas que, em comunidades carentes, são de grande ajuda no transporte de pessoas e de carga através de logradouros estreitos e íngremes.

A capacidade de empreender do brasileiro também tem contribuído para que o setor de serviços se desenvolva, propiciando ganhos econômicos em regiões por vezes muito carentes.

O presente projeto de lei pretende isentar do IPI as motocicletas utilizadas por mototaxistas, a exemplo do que ocorre há décadas com os taxistas.

Pelo alcance social da medida e pela observância do princípio da isonomia na tributação, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO